

PARECER PRÉVIO TC-013/2013

PROCESSO - TC-1780/2011

INTERESSADO - PREFEITURA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – EXERCÍCIO DE 2010

EMENTA

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO DE 2010 -
1) PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO - 2)
RECOMENDAÇÕES.**

O EXMO. SR. CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER:

Versam os presentes autos sobre a Prestação de Contas Anual, da Prefeitura Municipal de Alfredo Chaves, referente ao exercício financeiro de 2010, sob a responsabilidade do senhor Fernando Videira Lafayette - Prefeito Municipal.

A Prestação de Contas foi encaminhada no dia 30 de março de 2011, estando, portanto, dentro do prazo regimental, consoante artigo 105 da Resolução TC nº 182/02.

Os autos foram encaminhados à 6ª Controladoria Técnica a qual elaborou o Relatório Técnico Contábil - RTC nº 134/2011 (fls. 632/644) que registrou, em sua conclusão, os indícios de irregularidades abaixo listados:

1.1.1.1. Ausência de documentação comprobatória do mês em que ocorreu a regularização dos valores divergentes entre os saldos contábeis e do extrato bancário.

Base legal: Art. 127, inciso III, alínea d, da Resolução TC nº 182/02.

1.1.1.2. Ausência do termo de conciliação dos saldos bancários.

Base legal: Art. 127, inciso III, alínea c, da Resolução TC nº 182/02.

1.5.1. Divergência entre o valor de devolução/anulação de transferência financeira registrado pelo Poder Executivo Municipal e o valor contabilizado pela Câmara Municipal de Alfredo Chaves.

Base legal: Inobservância do art. 105, inciso I, da Resolução TC nº 182/02.

2.2.1. Remuneração dos Profissionais do Magistério.

Base legal: Art. 60, inciso XII do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República de 1988 (alterado pela Emenda Constitucional 53/2006).

2.2.2. Aplicação em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino.

Base legal: Art. 212 da Constituição da República de 1988.

Analisando as irregularidades apontadas, o RTC nº 134/2011 sugeriu que o Sr. Fernando Videira Lafayette, Prefeito do Município de Alfredo Chaves, no exercício de 2010, fosse citado para apresentar suas razões de justificativas sobre os fatos relatados nos itens 1.5.1, 2.2.1 e 2.2.2, e notificado para apresentar os documentos relatados nos itens 1.1.1.1 e 1.1.1.2.

Ato contínuo, a área técnica elaborou a Instrução Técnica Inicial – ITI nº 598/2011 (fl. 663), que seguiu a conclusão da RTC nº 134/2011, sugerindo a notificação do responsável pelos itens 1.1.1.1 e 1.1.1.2 e a citação nos itens 1.5.1, 2.2.1 e 2.2.2, o que foi acolhido pelo Voto do Conselheiro Relator, Elcy de Souza, e ratificado pelo Plenário desta Corte de Contas, conforme consta da Decisão Preliminar TC – 417/2011 (fl. 670).

Assim, foram emitidos o Termo de Notificação nº 712/2011 (fl. 673) e o Termo de Citação nº 748/2011 (fl. 672), para que no prazo de 30 (trinta) dias improrrogáveis,

o gestor apresentasse os documentos necessários ou providências cabíveis, tendo em vista os indícios de irregularidades suscitados.

Devidamente notificado e citado, o gestor responsável apresentou tempestivamente sua defesa e anexou documentos que julgou necessários (fls. 687/838), os quais foram analisados por meio da Instrução Contábil Conclusiva - ICC nº 312/2012 (fls. 841/845), que relatou o seguinte:

1.1.1.1 – Ausência de documentação comprobatória do mês em que ocorreu a regularização dos valores divergentes entre os saldos contábeis e do extrato bancário.

Base legal: Art. 127, inciso III, alínea d, da Resolução TC nº 182/02.

O defendente alega que as divergências apontadas no RTC referem-se ao fato de as mesmas englobarem saldos do Fundo Municipal de Saúde e da Prefeitura Municipal, quando da transformação da Secretaria de Saúde em unidade gestora (fls. 761/762) e que, somado os valores dos saldos de ambas as unidades gestoras as diferenças se anulam.

Da análise do material encaminhado (fls. 767/775) verificamos as notas de pagamento e as conciliações bancárias entre a Prefeitura Municipal de Alfredo Chaves e o Fundo Municipal de Saúde, totalizando R\$ 31.008,17, afastando a irregularidade verificada.

1.1.1.2 – Ausência de termo de conciliação dos saldos bancários.

Base legal: Art. 127, inciso III, alínea c, da Resolução TC nº 182/02.

Alega a defendente que, pelos mesmos motivos do item 1.1.1.1 do RTC, a divergência nas contas se deve a transformação da Secretaria Municipal de Saúde em unidade gestora do Fundo Municipal de Saúde, as quais as contas se encontram vinculadas.

Em análise a documentação encaminhada (fls. 776/838) fica demonstrada nos extratos bancários e nas conciliações bancárias o saneamento das divergências. Concluímos pelo saneamento da divergência apresentada.

1.5.1 – Divergência entre o valor de devolução/anulação de transferência financeira registrado pelo Poder Executivo

Municipal e o valor contabilizado pela Câmara Municipal de Alfredo Chaves.

Base legal: Inobservância ao art. 105, inciso I, da Resolução TC nº 182/02.

Esclarece o jurisdicionado que o referido valor não se refere ao duodécimo repassado à Câmara Municipal, mas sim ao valor que a Prefeitura Municipal repassou ao Fundo Municipal de Saúde, sendo registrado nas interferências Ativas e Passivas (fls. 688/689).

Analisando as alegações do jurisdicionado verificamos que as mesmas são procedentes haja vista que o saldo da divergência, qual seja, R\$ 199.294,39 confere com aquele transferido ao Fundo Municipal de Saúde, logo, entendemos saneada as divergências apontadas.

2.2.1 - Remuneração dos Profissionais do Magistério.

Base legal: Art. 60, inciso XII do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República de 1988 (alterado pela Emenda Constitucional 53/2006).

O jurisdicionado alega que não foi considerado o valor dos descontos (retenções) no total da despesa paga, gerando uma despesa a pagar de R\$ 102.670,46 e não R\$ 417.202,95, conforme considerado.

Alega ainda, que fora registrado equivocadamente o valor de R\$ 5.943,70 na conta contábil nº413250102002 (Receita de Remuneração de Depósitos Bancários), sendo este referente às retenções de imposto de renda de servidores.

Analisando a documentação e as argumentações apresentadas, entendemos que procede a alegação quanto a não consideração das retenções referentes ao total de despesas pagas, bem como o registro equivocado do valor de R\$ 5.943,70 como receita do FUNDEB. Entretanto entendemos que deverá ser trazida em notas explicativas em demonstrações contábeis futuras e subsidiada por documentação mais robusta que as trazidas.

Sendo assim, consideramos como valor mínimo a ser aplicado o montante de R\$ 2.543.014,43 (60% de R\$4.230.553,81) e como valor efetivamente aplicado o montante de R\$ 2.554.378,94, ou seja, o equivalente a aplicação de 60,03%, cumprindo o percentual mínimo.

2.2.2. Aplicação em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino.

Base legal: Art. 212 da Constituição da República de 1988.

Alega o defendente (fl. 693) que foram deduzidos das despesas não computadas como gastos com educação os valores pagos como restos a pagar não processados no montante de R\$

970.776,60. Alega ainda que alguns saldos de exercício anterior não foram lançados, fazendo aumentar o valor a ser deduzido. Afirma ainda que algumas contas foram lançadas em duplicidade, o que prejudicou a apuração do índice.

Para finalizar, o mesmo traz quadro de memória de cálculo demonstrando os valores a serem lançados (fls. 694/695), que conclui ter aplicado o percentual de 25,35% em manutenção e desenvolvimento do ensino.

Da análise, entendemos que **procedem as alegações do defendente afastando a irregularidade**, sendo verificada a aplicação de 25,35% conforme demonstra o defendente em sua memória de cálculo anexa.

Após a análise das justificativas apresentadas, por meio da Instrução Contábil Conclusiva - ICC nº 312/2012 (fls. 841/845) e da Instrução Técnica Conclusiva – ITC nº 5934/2012 (fls. 847/854), o corpo técnico sugeriu a emissão de Parecer Prévio opinando pela aprovação da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Alfredo Chaves, relativas ao exercício de 2010, e por fim, para que seja feita a seguinte recomendação ao atual gestor da Prefeitura e ao contabilista responsável, com amparo no art. 1º, inciso XXXIV, da Lei Complementar nº 612/02:

- Para que nas próximas alienações de bens, a contabilidade providencie a baixa dos bens e a respectiva contabilização da mutação patrimonial pelo valor histórico (valor contábil) do bem, valor este que será fornecido pelo Setor de Patrimônio, que é o responsável pelo controle do registro analítico dos bens patrimoniais.

O Ministério Público de Contas, por seu representante, Senhor Procurador Geral Luis Henrique Anastácio da Silva, manifestou-se nos termos do Parecer MMPC 829/2012 (fl. 857), corroborando o entendimento exarado pela equipe técnica.

É o relatório. Segue o Voto.

Compulsando os autos, verifico que o feito encontra-se devidamente instruído, tendo sido observados todos os trâmites legais e regimentais, havendo, assim,

aptidão a um julgamento de mérito, em atendimento aos princípios constitucionais do devido processo legal, ampla defesa e contraditório.

Verifico, também, que os indícios de irregularidades encontrados pela área técnica forma devidamente saneados com as justificativas e documentos apresentados pelo gestor, conforme se vê da análise procedida pela equipe técnica quando da elaboração da Instrução Contábil Conclusiva – ICC nº 312/2012.

Quanto ao mérito, corroboro do entendimento exarado pela Área Técnica e pelo Ministério Público de Contas, cujas peças técnicas tomo como fundamento para decidir, eis que as provas carreadas aos autos estão em consonância com as suas conclusões no sentido de recomendarem a aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Alfredo Chaves, no exercício de 2010.

Diante do exposto, corroborando o entendimento da área técnica e do Ministério Público de Contas, **VOTO** pela emissão do **PARECER PRÉVIO**, nos termos do que dispõe o artigo 78, “*caput*”, da Lei Complementar nº. 621/2012, dando **APROVAÇÃO** das contas apresentadas pela Prefeitura Municipal de Alfredo Chaves, sob a responsabilidade do Senhor Fernando Videira Lafayette, relativas ao exercício de 2010, nos termos do art. 80, inciso I do mesmo diploma.

Outrossim, **VOTO** para que seja feita a seguinte **RECOMENDAÇÃO** ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Alfredo Chaves, e ao contabilista responsável, com amparo no art. 1º, inciso XXXIV, da Lei Complementar nº612/02:

- Para que nas próximas alienações de bens, a contabilidade providencie a baixa dos bens e a respectiva contabilização da mutação patrimonial pelo valor histórico (valor contábil) do bem, valor este que será fornecido pelo Setor de Patrimônio, que é o responsável pelo controle do registro analítico dos bens patrimoniais.

Por fim, recomenda-se ainda, que seja observada na análise da prestação de contas anual do exercício de 2011, a existência de notas explicativas em

demonstrações contábeis, subsidiada por documentação robusta, acerca do registro de valor de recolhimento do IRRF na fonte no valor de R\$ 5.943,70 (fl. 732).

PARECER PRÉVIO

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC-1780/2011, **RESOLVEM** os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia cinco de março de dois mil e treze, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Domingos Augusto Taufner:

1. Recomendar à Câmara Municipal de Alfredo Chaves a **aprovação** da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Alfredo Chaves, sob a responsabilidade do Sr. Fernando Videira Lafayette, Prefeito Municipal no exercício de 2010;

2. Recomendar ao atual Prefeito Municipal e ao contabilista responsável que:

2.1 Nas próximas alienações de bens, a contabilidade providencie a baixa dos bens e a respectiva contabilização da mutação patrimonial pelo valor histórico (valor contábil) do bem, valor este que será fornecido pelo Setor de Patrimônio, que é o responsável pelo controle do registro analítico dos bens patrimoniais;

2.2. Observe, na análise da Prestação de Contas Anual do exercício de 2011, a existência de notas explicativas em demonstrações contábeis, subsidiada por documentação robusta, acerca do registro de valor de recolhimento do IRRF na fonte no valor de R\$ 5.943,70.

Composição Plenária

Presentes à sessão plenária da apreciação os Srs. Conselheiros Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Presidente, Domingos Augusto Taufner, Relator, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, José Antônio Almeida Pimentel, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun e os Conselheiros em substituição Márcia Jaccoud Freitas e Marco Antonio da Silva. Presente, ainda, o Dr. Luís Henrique Anastácio da Silva, Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas.

Sala das Sessões, 5 de março de 2013.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Presidente

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Relator

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

CONSELHEIRA MÁRCIA JACCOUD FREITAS

Em substituição

CONSELHEIRO MARCO ANTONIO DA SILVA

Em substituição

DR. LUÍS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA

Procurador-Geral

Lido na sessão do dia:

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

Secretário-Geral das Sessões